TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANDREA SIQUEIRA MARTINS

PROCESSO: TCE-RJ Nº 218.800-8/2020

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUISSAMÃ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Art. 84-A do Regimento Interno

Tratam os autos de **Representação**, **com pedido de tutela provisória**, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SGE, na forma do o art. 9°, inciso V, da Deliberação TCE-RJ nº 266/16 c/c art. 84-A do Regimento Interno do TCE-RJ, em face do Fundo Municipal de Saúde de Quissamã, em razão de possíveis irregularidades ocorridas na formação e na execução do Contrato nº 055/2020 (processo administrativo nº 3304/2020), firmado com a empresa ABM Saúde – André Luís Ribeiro Borges (empresário individual), no valor de R\$ 2.126.094,33 (dois milhões, cento e vinte e seis mil, noventa e quatro reais e trinta e três centavos).

O ajuste em exame envolve a contratação direta, realizada em caráter emergencial, da prestação de serviços para o fornecimento de equipamentos, insumos e mão de obra especializada para a instalação de hospital de campanha com 10 (dez) leitos de UTI, em decorrência da pandemia e de possível contaminação pelo coronavírus.

Sucintamente, foi constatado o seguinte:

- (i) inexiste, nos autos do processo administrativo pertinente, elementos que justifiquem o quantitativo demandado;
- (ii) não há descrição detalhada no projeto básico dos itens de serviços, materiais, insumos e mão de obra a serem contratados;
 - (iii) as propostas foram apresentadas antes do pedido de contratação dos

serviços, sendo que duas delas, antes mesmo da elaboração do projeto básico;

(iv) não há elementos, no processo administrativo, que evidenciem o meio pelo qual foi realizada a coleta de preços – a qual teria sido toda feita "em mãos", sendo que, a despeito da complexidade do objeto, duas empresas apresentaram cotação no mesmo dia em que consultadas e as demais, no dia seguinte;

(v) não foi efetuada nenhuma exigência pertinente à comprovação de capacidade técnica, havendo indícios de falta de capacidade operacional e financeira da contratada, cujo capital social é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e a qual operava há apenas 1 ano e 3 meses quando firmado o ajuste, e de uma das empresas consultadas;

(vi) a despeito de inexistir previsão de subcontratação no projeto básico ou no contrato, o serviço de montagem da estrutura do hospital de campanha foi totalmente terceirizado, através de contrato firmado antes da ratificação da dispensa emergencial em questão; e

(vii) há previsão contratual de antecipação parcial do pagamento, sob justificativa genérica e sem qualquer previsão de garantia a ser prestada pela contratada.

A presente representação está fundamentada no inciso V do art. 9º da Deliberação TCE-RJ nº 266/16, que atribuiu ao Secretário-Geral de Controle Externo a possibilidade de representar ao Tribunal de Contas em face de irregularidades verificadas em decorrência de fiscalizações ou auditorias.

Em sua conclusão, a peça traz como pedidos:

Considerando que a análise efetuada por meio de documentos e informações obtidos junto à Administração permite opinar de maneira fundamentada sobre as irregularidades elencadas nesta peça exordial;

Considerando a prerrogativa estabelecida pelo inc. IV do art. 3º da Lei Complementar nº 63/90, que atribuiu a esta Corte de Contas a possibilidade de representar ao Poder competente quanto às irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;

Considerando que estão presentes os requisitos relativos à concessão de tutela provisória,

previstos no art.84-A, caput, do RITCERJ;

Considerando, no que se refere ao fumus boni iuris, as constatações descritas tratam de irregularidades na formalização do processo de dispensa de licitação que podem ocasionar prejuízo à Administração caso não sejam sanadas;

Considerando que a ausência de especificações pertinentes aos serviços contratados, podem comprometer a execução do objeto, com a contratação de itens inadequados ao tratamento de pacientes acometidos pelo novo coronavírus;

Considerando que o periculum in mora restou demonstrado, haja vista o potencial lesivo ao se permitir o pagamento dos valores a contratada, sem que esteja comprovada a sua capacidade operacional da contratada para executar os serviços (sem recorrer a subcontratações não previstas no contrato) e sem a descrição adequada dos itens, que permite a contratação de itens inadequados ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus; SUGERE-SE:

- 1. CONHECIMENTO desta representação por estarem presentes os requisitos legais necessários;
- 2. PROCEDÊNCIA desta representação em razão das ponderações lançadas nesta instrução;
- 3. LIMINARMENTE, CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA, com fulcro no §9º do art. 84-A c/c art. 142, inciso XIV, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, com DETERMINAÇÃO ao Secretário Municipal de Saúde de Quissamã, com vistas à imediata suspensão dos pagamentos de despesas em favor de ANDRÉ LUÍS RIBEIRO BORGES ABM SAÚDE, decorrentes da contratação emergencial realizadas no âmbito do Contrato no 055/2020, até que as questões suscitadas neste relatório sejam esclarecidas a esta Corte de Contas, visando à prevenção de grave dano à Fazenda Pública de reposição incerta.
- a) Comprove que a solução contratada, sobretudo os equipamentos alocados, atende aos requisitos mínimos para o tratamento de pacientes acometidos pelo coronavírus, bem como o detalhamento de todos os elementos que compõem o objeto do Contrato nº 055/2020, demonstrando:
- Especificação completa dos equipamentos, materiais e insumos, relativos ao item 1 "EQUIPAMENTOS HOSPITALARES";
- Carga horária e o tipo de escala adotada em relação a mão de obra, relativo ao Item 2 "RECURSOS HUMANOS":
- Especificação completa da estrutura locada, informado o tipo de estrutura, material empregada, forma, e decomposição desta em subitens, tal como encontrados no mercado, relativo ao Item 3 "INFRAESTRUTURA";
- Descrição completa dos elementos pertinentes a gerador, ar condicionado, piso, tenda, iluminação, "elétrica", manutenção de ar condicionado, relativo ao Item 3 "INFRAESTRUTURA".
- b) Comprove que a previsão de pagamento antecipado pertinente aos valores de "EQUIPAMENTOS HOSPITALARES" e "INFRAESTRUTURA", atendeu ao previsto no art. 1o , inciso II, alíneas "a" e "b" da Medida Provisória no 961, de 06/05/2020, condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou ainda, propiciasse significativa economia de recursos:
- c) Comprove que a contratada tem capacidade operacional e financeira para executar os serviços pactuados, sem recorrer a subcontratação, que não foi expressamente autorizada no Termo Contratual:
- d) Encaminhe cópia dos processos de pagamentos referentes ao Contrato no 055/2020, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Quissamã e ANDRÉ LUÍS RIBEIRO BORGES ABM SAÚDE, referentes ao Contrato no 055/20, devidamente acompanhado de documentos

que comprovem a execução do serviço, tais como: relatórios periódicos da equipe de fiscalização, termos de recebimento de bens e serviços, e notas fiscais.

- 4. NOTIFICAÇÃO da Sra. SIMONE FLORES SOARES DE OLIVEIRA BARROS, CPF nº 074.058.417-08, Secretária Municipal de Saúde de Quissamã à época, signatária do Contrato no 055/2020 e responsável pela pesquisa de preços, nos termos do § 2º do art. 26 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que apresentem razões de defesa, no prazo a ser fixado pelo Plenário, contado da ciência da decisão desta Corte, juntando documentação comprobatória, para a irregularidade a seguir relacionada:
- a) Ausência de estudos técnicos preliminares, por meio dos quais seria demonstrada a estimativa adequada da quantidade necessária ao atendimento da situação emergencial, em descumprimento ao previsto no art. 6°, inciso XI, c/c art. 7°, § 9°, e art. 24, inciso IV da Lei Federal n° 8.666/93:
- b) Insuficiência do Projeto Básico decorrente da ausência de detalhamento dos itens de serviço e respectivos preços, em inobservância ao que estabelece o artigo art. 7°, inciso I, § 2°, incisos I e II e § 9°, da Lei Federal nº 8.666/93;
- **c)** Possível direcionamento da presente contratação, em infringência aos princípios da impessoalidade e moralidade, estampados no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, e ao art. 26, parágrafo único, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, ao permitir a ocorrência das seguintes situações:
- a) Participação simultânea de empresas com sócios comuns, no caso da PRIME ADMINISTRAÇÃO E SERVICOS EIRELI e TUISE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA;
- b) Participação de empresas que não possuem funcionários registrados, no caso de ANDRÉ LUÍS RIBEIRO BORGES ABM SAÚDE e EXTRACLASSE 2.0 EIRELI:
- c) Inexistência de sequenciamento lógico dos atos e procedimentos adotados no âmbito do presente processo de contratação:

DATA	DOCUMENTO
25/03/2020	PEDIDO DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS (CI 62/2020)
24/03/2020	PROJETO BÁSICO
24/03/2020	PROPOSTA INSTITUTO LAGOS
SEM DATA	PROPOSTA EXTRACLASSE
24/03/2020	PROPOSTA SOC BENEF CAMINHO DE DAMASCO
23/03/2020	PROPOSTA TUISE
24/03/2020	PROPOSTA ABM SAÚDE
27/03/2020	CONTRATO № 55/2020
16/03/2020	SUBCONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE MONTAGEM DE TENDA

- d) Realização de todo o processo de pesquisa de preços "em mãos", tanto o envio do pedido de cotação de preços, como o recebimento das propostas;
- e) Subcontratação do serviço de montagem da estrutura do hospital de campanha, ter antecedido a própria ratificação da dispensa emergencial, que originou o Contrato nº 55/2020, celebrado com o empresário individual ANDRÉ LUÍS RIBEIRO BORGES ABM SAÚDE;
- f) Subcontratação do serviço de montagem da estrutura do hospital de campanha, admitida pela Administração, apesar da inexistência de cláusula prevendo a possibilidade de subcontratação no Contrato nº 55/2020;
- g) Antecipação de pagamento, sem restar comprovada tratar-se de condição indispensável para se obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou ainda para propiciar significativa economia de recursos:

- h) Não exigir comprovação de capacidade técnica, apesar do elevado grau de complexidade do objeto do Contrato nº 55/2020, que prevê a instalação de Hospital de Campanha com 10 leitos de UTI, abrangendo desde a estrutura física, a insumos, equipamentos e pessoal.
- 2. NOTIFICAÇÃO da Sra. GILDA DE QUEIRÓS TAVARES, Diretora Administrativa do Hospital, que, através da CI nº 62/202, de 23/03/2020, solicitou à Secretária de Saúde a contratação dos serviços, nos termos do § 2º do art. 26 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que apresentem razões de defesa, no prazo a ser fixado pelo Plenário, contado da ciência da decisão desta Corte, juntando documentação comprobatória, para a irregularidade a seguir relacionada:
- a) Ausência de estudos técnicos preliminares, por meio dos quais seria demonstrada a estimativa adequada da quantidade necessária ao atendimento da situação emergencial, em descumprimento ao previsto no art. 6°, inciso XI, c/c art. 7°, § 9°, e art. 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93;
- b) Insuficiência do Projeto Básico decorrente da ausência de detalhamento dos itens de serviço e respectivos preços, em inobservância ao que estabelece o artigo art. 7º, inciso I, § 2º, incisos I e II e § 9º, da Lei Federal nº 8.666/93;
- **3.** COMUNICAÇÃO ao atual Chefe do Executivo Municipal de Quissamã, a ser efetivada nos termos do § 1º do art. 26 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que tome ciência dos termos desta Representação.
- **4.** COMUNICAÇÃO à André Luis Ribeiro Borges ABM SAÚDE, CNPJ: 32.276.322/0001-54, na pessoa de seu representante legal, com base no art. 26, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que tome ciência da decisão e apresente as informações e elementos que entender cabíveis.
- **5.** CIÊNCIA ao Ministério Público Estadual, acerca da situação verificada pela equipe de auditoria no tocante Fundo Municipal de Saúde de Quissamã e ABM SAÚDE ANDRÉ LUÍS RIBEIRO BORGES.

A Subsecretaria de Controle Municipal – SUM e a Secretaria Geral de Controle Externo – SGE concordaram com as conclusões precedentes.

O presente processo foi distribuído à minha relatoria para análise do pedido de tutela provisória, sem ter havido prévia manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 84-A, §°2° e § 6°, do Regimento Interno.

É o Relatório.

Registro que atuo nestes autos por força dos Atos Executivos nºs 20.789 e 20.796, publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, respectivamente, nas datas de 04 e 11 de abril de 2017.

A presente representação está fundamentada no inciso V do art. 9º da Deliberação TCE-RJ nº 266/16, que atribuiu ao Secretário-Geral de Controle Externo a

possibilidade de representar ao Tribunal de Contas em face de irregularidades verificadas em decorrência de fiscalizações ou auditorias, bem como no art. 1º da Portaria SGE nº 01/2020.

Referida Portaria, publicada no DOERJ de 03.04.2020, autorizou às Coordenadorias vinculadas à Secretaria Geral de Controle Externo – SGE a propositura de representações em virtude de eventuais irregularidades detectadas nos Portais de Transparência dos Órgãos Jurisdicionados, municipais e estaduais, bem como em outros veículos oficiais, especialmente no que toca à realização de procedimentos de contratação direta ou mediante licitação, para aquisições diversas destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), conforme previsto no art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020, com as alterações instituídas pela Medida Provisória nº 926/2020.

Nesse aspecto, ressalto a importância dos esforços que estão sendo envidados por esta Corte, por meio da atuação conjunta de seus órgãos, no sentido de fiscalizar as ações dos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual resultantes do enfrentamento da situação de emergência decorrente da pandemia do COVID-19, com o objetivo de acompanhar as contratações, notadamente as emergenciais, relacionadas à pandemia, sob os aspectos da transparência, motivação e economicidade.

Destaco, ainda, a tempestividade da atuação desta Corte de Contas no cumprimento de sua missão institucional de fiscalizar o bom uso dos recursos públicos, essencial nesse cenário emergencial, de forma a inibir eventuais abusos decorrentes da simplificação dos procedimentos de controle das contratações públicas trazida pela Lei Federal n° 13.979/2020, e possibilitar a eficaz atuação do gestor público no combate à pandemia.

Em linha com esse objetivo, frise-se que, em 27 de março de 2020, esta Corte editou a Nota Técnica nº 01/20, que dispõe sobre importantes orientações aos jurisdicionados do TCE-RJ acerca da realização de procedimentos de contratação, direta ou mediante licitação, para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia

e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Tal medida visa oferecer referências técnicas e segurança jurídica à aquisição de bens e prestação de serviços necessários ao enfrentamento da pandemia pelos jurisdicionados.

No caso em tela, o corpo técnico constatou diversas irregularidades nos atos que deram origem à celebração do Contrato nº 055/2020, firmado com fulcro na Lei Federal nº 13.979/2020, sendo solicitada a suspensão dos pagamentos decorrentes do mesmo. Nesse sentido, observo que a presente representação se alinha à pronta atuação desta Corte em relação às medidas de enfrentamento do coronavírus.

Conforme consta da instrução da 3ª Coordenadoria de Auditoria Municipal, ao analisar o processo administrativo nº 3.304/2020, cujo objeto é a contratação emergencial direta de prestação de serviços para fornecimento de equipamentos, insumos e mão de obra especializada para hospital de campanha, foi verificada a inexistência de estimativa de quantitativo, de detalhamento dos itens contratados, de pesquisa de preços adequada, bem como a falta de capacidade operacional e financeira da contratada, a qual, inclusive, procedeu à terceirização de um dos serviços que formam o objeto contratual, antes mesmo da formalização da dispensa e a despeito de tal possibilidade não estar autorizada no ajuste. Ademais, foi previsto o pagamento parcial antecipado, apesar de ausentes as precauções pertinentes, como a exigência de prestação de garantia.

Assim, além de requerer a concessão de tutela provisória para a suspensão dos pagamentos decorrentes do ajuste em apreço, a 3ª CAM solicitou que seja determinado ao Secretário Municipal de Saúde de Quissamã que:

- a) Comprove que a solução contratada, sobretudo os equipamentos alocados, atende aos requisitos mínimos para o tratamento de pacientes acometidos pelo coronavírus, bem como o detalhamento de todos os elementos que compõem o objeto do Contrato nº 055/2020, demonstrando:
- Especificação completa dos equipamentos, materiais e insumos, relativos ao item 1 "EQUIPAMENTOS HOSPITALARES";
- Carga horária e o tipo de escala adotada em relação a mão de obra, relativo ao Item 2 "RECURSOS HUMANOS";
- Especificação completa da estrutura locada, informado o tipo de estrutura, material

empregada, forma, e decomposição desta em subitens, tal como encontrados no mercado, relativo ao Item 3 "INFRAESTRUTURA";

- Descrição completa dos elementos pertinentes a gerador, ar condicionado, piso, tenda, iluminação, "elétrica", manutenção de ar condicionado, relativo ao Item 3 "INFRAESTRUTURA".
- b) Comprove que a previsão de pagamento antecipado pertinente aos valores de "EQUIPAMENTOS HOSPITALARES" e "INFRAESTRUTURA", atendeu ao previsto no art. 1°, inciso II, alíneas "a" e "b" da Medida Provisória no 961, de 06/05/2020, condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou ainda, propiciasse significativa economia de recursos;
- c) Comprove que a contratada tem capacidade operacional e financeira para executar os serviços pactuados, sem recorrer a subcontratação, que não foi expressamente autorizada no Termo Contratual;
- d) Encaminhe cópia dos processos de pagamentos referentes ao Contrato no 055/2020, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Quissamã e ANDRÉ LUÍS RIBEIRO BORGES ABM SAÚDE, referentes ao Contrato no 055/20, devidamente acompanhado de documentos que comprovem a execução do serviço, tais como: relatórios periódicos da equipe de fiscalização, termos de recebimento de bens e serviços, e notas fiscais.

O Corpo Instrutivo sugeriu, ainda, a notificação dos responsáveis pelos atos que deram origem às irregularidades apontadas, bem como a comunicação aos demais interessados. Nesta fase processual, detenho-me **unicamente** à apreciação de tais propostas, reservando o exame definitivo do mérito para momento oportuno, posterior à oitiva dos jurisdicionados, bem como postergando a análise quanto ao conhecimento da peça inaugural para a próxima submissão do processo a julgamento, após a oitiva do Ministério Público Especial.

A mencionada Lei Federal nº 13.979/2020 dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Com as alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 926, de 20 de março de 2020, passou a estabelecer, em seu art. 4º, balizas pontuais acerca dos procedimentos necessários à aquisição, mediante contratação direta ou mediante licitação, de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento do coronavírus.

Cuidam-se, pois, de **regras especiais** que flexibilizam o regime de contratação de que trata a Lei Federal nº 8.666/1993, em função do momento excepcional, de modo a conferir ao Administrador Público maior agilidade no escopo de

promover o tempestivo enfrentamento dos efeitos da pandemia de COVID-19¹.

Tal flexibilização, contudo, não implica o afastamento das medidas mínimas necessárias ao resguardo da economicidade e eficiência da contratação pretendida, de modo que andou bem o legislador ordinário no estabelecimento de diretrizes para tal desiderato que, segundo o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte, parecem não ter sido observadas pelo representado. Nesse diapasão, cumpre transcrever as condições impostas pela lei federal às dispensas de licitação:

- Art. 4º-B. Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (...)
- IV limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.(...)
- Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.
- § 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá: (...)
- III descrição resumida da solução apresentada; (...)
- VI estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:
- a) Portal de Compras do Governo Federal;
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (...)
- § 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.

A despeito do exposto, tais cautelas legais não parecem ter sido tomadas na hipótese em apreço, na qual foram constatados fortes indícios de graves e numerosas irregularidades. Não constam nos autos do processo administrativo relativo ao Contrato nº 055/2020 os elementos que embasaram o quantitativo estipulado no projeto básico, não restando demonstrada a sua compatibilidade com a situação emergencial a ser remediada. Tal ausência de planejamento, conforme ressaltado pela

¹ Nota Técnica nº 01/2020, publicada em 08.04.2020, que traz orientações aos jurisdicionados do TCE-RJ acerca da realização de procedimentos de contratação, direta ou mediante licitação, para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, obras (sic) e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

TCE-RJ PROCESSO Nº 218.800-8/20 RUBRICA FLS.

Coordenadoria, pode gerar a contratação de serviços em quantidade inferior ou superior ao necessário para atender à real demanda, criando potencial dano ao erário.

Além de constituir descumprimento ao já reproduzido inciso IV do art. 4-B da Lei Federal nº 13.079/2020 e ao art. 15, § 7º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993², a falta de estimativa do quantitativo ainda é contrária ao posicionamento do plenário do Tribunal de Contas da União, firmado recentemente no Acórdão nº 1.335/2020:

Licitação. Dispensa de licitação. Emergência. Contratação emergencial. Coronavírus. COVID-19. Princípio da motivação.

Os processos de contratação relacionados ao enfrentamento da crise do novo coronavírus (covid-19) devem ser instruídos com a devida motivação dos atos, por meio, no mínimo, de justificativas específicas acerca da necessidade da contratação e da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados, com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação a ser dada ao objeto contratado (art. 4°-E, § 1°, da Lei 13.979/2020).

Do mesmo modo, conforme previsto no transcrito inciso VI do § 1º do art. 4-E da Lei Federal nº 13.979/2020, a estimativa de preços é requisito fundamental nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da pandemia, salvo em situação excepcional e devidamente justificada pela autoridade competente. No processo administrativo em análise, entretanto, não foi registrado o meio pelo qual a coleta dos preços cotados foi realizada, constando apenas que a mesma foi feita "em mãos".

Nesse sentido, cabe ressaltar o entendimento assentado na mencionada Nota Técnica desta Corte, elaborada no âmbito do processo TCE-RJ nº 101.353-1/2020³, a qual admite a ausência de estimativa de preços apenas em casos excepcionais, devendo ser devidamente demonstrada a absoluta premência da contratação:

4.5. A Lei n.º 13.979/2020 também admite, em casos **excepcionais**, mediante justificativa da

² Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: (...) II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

Disponível em: https://www.tce.rj.gov.br/comunicados-covid-19/-/asset_publisher/fUX2cCZjHu91/content/tce-rj-aprova-nota-tecnica-sobre-medidas-para-emergencia-de-saude-publica>.

TCE-RJ PROCESSO Nº 218.800-8/20 RUBRICA FLS.

autoridade competente, a **dispensa da estimativa de preços**. Diante da menor complexidade da pesquisa de preços preconizada no item antecedente, **recomenda-se** que essa faculdade somente seja utilizada na **absoluta premência da contratação** que, de qualquer modo, deve estar **devidamente demonstrada no processo administrativo correlato**. Com as devidas adaptações, a ideia inserida no item acima (4.4) se aplica ao presente caso.

Grifos no original

A nota técnica ainda define que o <u>particular tem o ônus de comprovar, posteriormente, que os preços ofertados à Administração são compatíveis com os praticados no mercado (item 6.3), em consonância com a Lei Estadual nº 8.769/2020, que veda a majoração de preços, sem justa causa, durante o período em que estiver em vigor o Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde (item 6.5). Isso, cumpre ressaltar, não afasta a responsabilidade dos agentes públicos, que poderá ser caracterizada por conluio com o particular ou nas hipóteses de ausência ou insuficiência das justificativas exigidas pela Lei Federal nº 13.979/2020 (item 6.7). Nesse sentido, não é demais transcrever os itens pertinentes:</u>

- **6.1**. Conforme exposto no item 4.7 supra, o presente tópico apresenta premissas gerais sobre a responsabilização quanto aos preços praticados nos contratos celebrados com base na Lei n.º 13.979/2020.
- **6.2.** Segundo salientado alhures, à Administração Pública, **premida** diante da **necessidade** de adotar medidas céleres para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, foi conferida a possibilidade de: (a) realizar pesquisa simplificada de preços (item 4.3); (b) celebrar contratação sem prévia pesquisa de preços (item 4.5); e, por fim, (c) contratar por preços superiores aos estimados (item 4.6). Em aplicação analógica do art.157, do Código Civil, a Administração celebra negócio jurídico sob potencial situação de lesão.
- 6.3. Esse cenário excepcional transfere ao particular o ônus de comprovar, ainda que posteriormente (visto que, nesse momento, o atendimento à população não pode ser obstado), que os preços ofertados à Administração são compatíveis com os praticados no mercado.
- **6.4.** Com efeito, se, na conjuntura ordinária das contratações públicas, já há posicionamento jurisprudencial das Cortes de Contas no sentido de que o particular não pode se beneficiar dos preços orçados pela Administração que não estejam condizentes com os do mercado⁴ (art.43, IV, da Lei n.º 8.666/93), esse raciocínio, com muito mais razão em

⁴ O fato de a administração não ter cumprido seu dever de verificar a economicidade dos preços ofertados em processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação não isenta de responsabilidade a empresa contratada por eventual sobrepreço constatado no contrato, uma vez que a obrigação de seguir os preços praticados no mercado se aplica tanto à Administração Pública quanto aos colaboradores privados, pois ambos são destinatários do regime jurídico-administrativo relativo às contratações públicas. Acórdão 1392/2016-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER.

O fato de a empresa não participar da elaboração do edital e do orçamento base da licitação não a isenta de responsabilidade solidária pelo dano (art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992) na hipótese de recebimento de pagamentos por serviços superfaturados, pois à licitante cabe ofertar preços compatíveis com os praticados pelo mercado (art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993), independentemente de eventual

virtude do exposto nos itens 1.3 e 4.4 supra, se aplica às avenças firmadas com lastro na Lei n.º 13.979/2020.

- **6.5.** A Lei Estadual n.º 8.769/2012⁵, sancionada em 23/03/2020, que dispõe sobre medidas de proteção à população fluminense durante o plano de contingência do novo coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde, vai ao encontro desse entendimento. Em seu art.1º, a norma em tela veda a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, durante o período em que estiver em vigor o Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde. Não há óbice à aplicação desse preceito aos contratos administrativos, visto que o seu destinatário-fim é a população fluminense.
- **6.6.** Assim sendo, após a execução das avenças em questão, a Administração deve: 2020:
- a) exigir que o contratado comprove que os preços ofertados são compatíveis com os praticados no mercado;
- b) não sendo aceitas as justificativas apresentadas pelo contratado, a autoridade competente deverá adotar as medidas administrativas necessárias para caracterização ou elisão do dano (art.4°, caput, da Deliberação TCE-RJ n.º279/2017);
- c) esgotadas as medidas administrativas acima referidas sem a elisão do dano, a autoridade competente providenciará, no prazo de 30 dias, a **instauração da tomada de contas**, mediante autuação de processo administrativo específico (art.5°, da Deliberação TCE-RJ n.º279/2017);
- d) caso o valor do débito, atualizado monetariamente, for superior a 20.000 UFIR-RJ, a tomada de contas, devidamente instruída e concluída com todos os elementos previstos na Deliberação TCE-RJ n.º279/2017, deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro para julgamento (art.13, I, da Deliberação TCE-RJ n.º279/2017);
- e) concomitantemente às medidas acima, a Administração deverá iniciar procedimento visando à apuração de infração administrativa pelo contratado, com fulcro no art.88, II e III, da Lei 8.666/93.
- **6.7.** Acentua-se, por fim, que a responsabilidade dos agentes públicos não resta absolutamente afastada na medida em que esta poderá se verificar, em especial, tanto quando for apurado terem agido em conluio com o particular no escopo de fixar preços majorados, como nas hipóteses de ausência ou insuficiência das justificativas exigidas pela Lei n.º 13.979/2020.

Grifos no original

A pesquisa de preços, contudo, resumiu-se à consulta "em mãos" de cinco empresas, tendo sido contratada, sem qualquer apreciação de cunho técnico, simplesmente a que apresentou o menor preço:

erro cometido pela Administração quando da elaboração do edital e do orçamento. Acórdão 1304/2017-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

As empresas que oferecem propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos públicos contratantes, contribuem para o superfaturamento dos serviços, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado. Acórdão Acórdão 27/2018-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

⁵ Dispõe sobre medidas de proteção à população fluminense durante o plano de contingência do novo coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde

TCE-RJ PROCESSO Nº 218.800-8/20 RUBRICA FLS.

EMPRESA	CNPJ	VALOR
INSTITUTO LAGOS	10.962.062/0001-38	R\$ 2.191.178,70
EXTRACLASSE 2.0 EIRELI	35.558.264/0001-40	R\$ 2.303.181,90
SOCIEDADE BENEFICENTE CAMINHO DE DAMASCO	48.211.585/0001-15	R\$ 2.264.285,40
TUISE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA	10.190.061/0001-12	R\$ 2.251.976,10
ABM SAÚDE - ANDRÉ LUIS RIBEIRO BORGES	32.276.322/0001-54	R\$ 2.126.094,33

Em que pese a complexidade do objeto a ser contratado, de acordo com o documento denominado "conclusão do procedimento de formação de preços" (fls. 32 do processo administrativo nº 3304/2020), as empresas Tuise e Extraclasse apresentaram suas propostas "em mãos" na mesma data em que ocorreu a consulta (23.03.2020). As demais submeteram suas cotações no dia seguinte, também "em mãos". O pedido da contratação dos serviços, por sua vez, ocorreu apenas em 25.03.2020, isto é, após a consulta e a apresentação das respostas.

Cumpre destacar que o projeto básico, no qual as propostas deveriam se basear, está datado de 24.03.2020, ou seja, as cotações foram apresentadas antes ou no mesmo dia em que o projeto foi elaborado. Acrescente-se a isso o fato de que, mesmo que as cotações tenham se fundamentado no projeto básico, a viabilidade das mesmas também é questionável pela falta de detalhamento dos itens descritos no projeto.

Como mencionado, a instância técnica averiguou que não há descrição pormenorizada dos itens de serviços, materiais, insumos e mão de obra utilizados para a instalação do hospital de campanha com 10 leitos de UTI, o que viola o inciso IX do art. 6º da Lei de Licitações⁶. Os ventiladores, por exemplo, os quais são essenciais ao combate ao coronavírus, receberam uma descrição genérica, desconsiderando que nem todos os tipos são adequados aos pacientes internados em UTI para o tratamento da COVID-19.

 (\dots)

⁶ Art. 6 o Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos (...)

Foram verificadas ainda outras inconsistências, restando concluído que "não há evidência nos autos se os serviços ora pactuados serão efetivos no atendimento dos pacientes acometidos pelo novo coronavírus". Ademais, o Corpo Instrutivo apontou que a ausência de detalhamento dos serviços compromete a adequada análise da economicidade do ajuste, a qual deve ser realizada a partir dos preços unitários de bens e serviços.

A 3ª Coordenadoria de Auditoria Municipal também solicitou ao Núcleo de Informações Estratégicas para o Controle Externo – NICE desta Corte o cruzamento de informações relativas às empresas que foram consultadas para a formação de preços. Foi constatado que a empresa contratada e a Extraclasse 2.0 EIRELI não apresentaram contagem de funcionários no exercício de 2019, o que, a princípio, indica que não possuíam funcionários registrados para tal exercício. Assim, é questionável a capacidade de ambas para assumir um objeto de alta complexidade como a implementação de um hospital de campanha com 10 (dez) leitos de UTI.

No que tange à contratada, mais especificamente, a possibilidade de falta de capacidade é evidenciada pela subcontratação total do serviço de montagem da estrutura do hospital de campanha, terceirizado à Sra. Daniella Vianna Rodrigues, através de contrato de prestação de serviços firmado em 16.03.2020, com previsão de pagamento de R\$ 5.000,00 pela ABM SAÚDE. Ora, além de o ajuste ter sido firmado antes da formalização da dispensa de licitação, ratificada em 27.03.2020, não há previsão de subcontratação no projeto básico ou no Contrato nº 055/2020.

Como ressaltado pelo Corpo Instrutivo, o TCU entende que a subcontratação pode ocorrer mesmo diante da ausência de previsão contratual, mas apenas na hipótese de situação excepcional, decorrente de fato superveniente. No presente caso, no entanto, não consta nos autos do processo administrativo qualquer evento posterior à contratação que configure uma situação excepcional, o que pode denotar incapacidade operacional da contratada e, consequentemente, falha no processo de escolha desta.

Por outro lado, o item 11.1 do projeto básico e a cláusula 4.1 do Contrato nº 055/2020 dispõem acerca da possibilidade de pagamento antecipado, excluídos os

valores relativos aos recursos humanos, simplesmente sob o argumento da escassez de equipamentos e mão de obra decorrente da alta demanda ocasionada pela emergência em saúde pública. Assim, é possível a antecipação das parcelas relativas aos equipamentos hospitalares e à infraestrutura, os quais somam R\$ 1.056.611,33, o que corresponde a 47,03% do valor contratado.

Quanto ao ponto, o corpo técnico deixou consignado que apenas em 06.05.2020, isto é, após a realização da contratação, foi promulgada a Medida Provisória nº 961/2020, que autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 20207, destacando os seguintes dispositivos:

Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

(...)

- II o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos pela Administração, desde que:
- a) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço;
- b) propicie significativa economia de recursos; e

(...)

- § 1º Na hipótese de que trata o inciso II do caput, a Administração deverá:
- I prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta; e
- II exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto.

(...)

Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos atos realizados durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.V - a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

Não é demais, ainda, ressaltar que esse já era o entendimento assentado no Tribunal de Contas da União⁸:

⁷ Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

⁸ Acórdão 4143/2016 - 1ª Câmara.

Nos termos do Acórdão n° 1.341/2010-Plenário do TCU, os pagamentos antecipados somente poderão ocorrer com a conjunção dos seguintes requisitos: I) previsão no ato convocatório; II) existência, no processo licitatório, de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida; e III) estabelecimento de garantias específicas e suficientes, que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação (...)

A Corte de Contas da União, no mesmo Acórdão, assevera que o descumprimento de tais requisitos atenta contra o disposto no art. 62 da Lei n° 4.320/64⁹, o qual determina que o pagamento somente será efetuado após a sua regular liquidação. No mesmo sentido, vale apontar que o art. 65, inciso II, alínea 'c', da Lei de Licitações proíbe a antecipação do pagamento sem a correspondente contraprestação do fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço.

Não há elementos no processo administrativo, entretanto, que comprovem o atendimento aos critérios estabelecidos na Medida Provisória e, tampouco, aos definidos pelo TCU, com exceção da previsão no contrato e no projeto básico, uma vez que não restou comprovado que o pagamento antecipado é condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço ou ainda que propicie significativa economia de recursos. Além disso, não há qualquer previsão de garantia a ser prestada pela contratada.

Em face disso, a 3ª CAM entende que a empresa contratada pode não ter recursos próprios para atender aos prazos previstos no projeto básico, notadamente itens que deveriam ser implementados até 25 dias após a celebração do contrato, cujos valores somam a quantia de R\$ 701.838,00, a qual corresponde a mais de 70% do capital social da contratada, de R\$ 1.000.000,00. Até 17.06.2020, vale consignar, havia sido empenhado o valor de R\$ 1.054.611,33, bem como haviam sido liquidados R\$ 100.927,96, e, pagos R\$ 84.779,49.

Cumpre ainda registrar que a ABM Saúde operava no máximo há um ano e três meses no momento da contratação, como empreendimento individual, em vinte atividades econômicas distintas, o que, de acordo com o Corpo Instrutivo, configura

⁹ Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

"potencial risco, tendo em vista as complexidades advindas de um empresário individual atuar em tantas áreas diferentes".

Nesse aspecto, a Coordenadoria destacou que, a despeito do elevado grau de complexidade do serviço objeto do Contrato nº 055/2020, o qual abrange estrutura física, insumos, equipamentos e pessoal de hospital de campanha com 10 leitos de UTI, não foi efetuada nenhuma exigência relacionada à comprovação de capacidade técnica no processo administrativo.

A concessão, ou não, de tutela provisória, de natureza cautelar, exercida em sede de cognição sumária, tem por base a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/15) e o art. 84-A do Regimento Interno desta Corte.

No presente caso, assiste razão ao Corpo Instrutivo no sentido de que o fumus boni iuris restou caracterizado pelas inúmeras irregularidades constatadas na formalização do processo de dispensa de licitação. Nesse ensejo, vale enumerá-las novamente:

- (i) ausência de estimativa da quantidade necessária ao atendimento da situação emergencial;
 - (ii) pesquisa de preços incompleta e sem a devida formalização;
- (iii) projeto básico incompleto, sem detalhamento dos itens pertinentes, os quais podem ser inadequados à prestação do serviço almejado;
- (iv) a despeito da complexidade do objeto, as cotações de preços foram apresentadas logo após a consulta, antes mesmo do pedido da contratação do serviço, sendo que duas foram submetidas antes da elaboração do projeto básico, no qual deveriam se basear;
 - (v) possível falta de capacidade operacional e financeira da contratada,

uma vez que o empresário individual:

- a) possui capital social de apenas R\$ 1.000.000,00;
- b) não possui registro de funcionários no exercício de 2019;
- c) operava há no máximo um ano e quatro meses à época da contratação; e
- d) exerce vinte atividades econômicas diferentes;
- (vi) foi celebrada a subcontratação de serviço previsto no ajuste, sem previsão contratual e antes mesmo da ratificação da dispensa de licitação;
- (vii) não foi efetuada nenhuma exigência pertinente à comprovação da capacidade técnica no processo administrativo;
- (viii) o contrato prevê a possibilidade de antecipação parcial do pagamento, sem qualquer justificativa específica e sem as precauções definidas na jurisprudência e, posteriormente, na MP nº 961/2020.

Do mesmo modo, restou configurado o *periculum in mora*, pelas seguintes razões:

- (i) a ausência de pesquisa de preço adequada pode ter ocasionado sobrepreço, existindo risco de lesão ao erário;
- (ii) o quantitativo necessário pode ser maior que o previsto, o que pode prejudicar a prestação do serviço, ou menor, o que também pode gerar dano ao erário;
- (iii) a eventual falta de capacidade técnica da contratada igualmente pode prejudicar a execução do contrato, a qual envolve serviço essencial à manutenção da vida; e

(iv) o pagamento à contratada já foi iniciado, sendo que quase metade do valor do ajuste já foi empenhado.

Dessa forma, determino a concessão de tutela provisória, com fulcro no poder geral de cautela e no disposto no art. 84-A do Regimento Interno do TCE-RJ, especificamente no intuito de suspender imediatamente os pagamentos em favor da empresa ABM Saúde – André Luís Ribeiro Borges, decorrentes do Contrato nº 055/2020, até que sejam elucidadas as impropriedades averiguadas pela diligente SGE.

reputo Quanto às notificações sugeridas, prudente conceder, previamente, a oportunidade para manifestação de todos os envolvidos, por meio de comunicação, a fim de que sejam prestados os esclarecimentos pertinentes aos eventos suscitados na presente representação. Nesse sentido, além dos jurisdicionados sugeridos pelo Corpo Instrutivo, incluo o Sr. Luciano de Almeida Lourenço, chefe de gabinete da Prefeita do município, signatário do contrato em questão, dos atos de homologação, adjudicação e dispensa de licitação e da autorização de empenho, em conjunto com a então Secretária Municipal de Saúde, Sra. Simone Flores Soares de Oliveira Barros. Nesse aspecto, o chefe de gabinete também deverá juntar o ato de delegação de competência para subscrever tais documentos.

A sra. Gilda de Queirós Tavares, diretora administrativa da unidade hospitalar, por sua vez, além de ser comunicada em decorrência de ter solicitado a contratação dos serviços, também deverá se pronunciar acerca do projeto básico, o qual foi aprovado por ela e pela Sr. Simone. Esta, cabe notar, ainda foi responsável pelo procedimento de formação de preços.

Registro, por oportuno, que, nos termos da súmula vinculante nº 03 do Supremo Tribunal Federal, não somente o gestor público deverá ser chamado a apresentar seus esclarecimentos, mas também a empresa contratada, que terá sua esfera de direitos atingida pela adoção da medida cautelar pleiteada.

Por fim, assiste razão à instância técnica, que recomendou a expedição

de ofício ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – MPRJ, especialmente em consideração ao Convênio de Cooperação¹⁰ firmado com este Tribunal. Acrescento, ainda, ciência ao Ministério Público Federal - MPF, o qual, junto à Polícia Federal, vem realizando apurações acerca de fraudes na área de saúde pública no Estado do Rio de Janeiro.

Pelo exposto e examinado, em sede de cognição sumária, Decido:

I – Pela CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA pleiteada, com fulcro no § 9º do art. 84-A c/c art. 142, inciso XIV, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinando-se à Secretaria Municipal de Saúde de Quissamã que, imediatamente, abstenha-se de efetuar qualquer pagamento de despesas em favor de ANDRÉ LUÍS RIBEIRO BORGES – ABM SAÚDE, decorrentes da contratação emergencial realizada no âmbito do Contrato nº 055/2020, até que as questões suscitadas nesta representação sejam esclarecidas a esta Corte de Contas, visando à prevenção de grave dano à Fazenda Pública de reposição incerta;

II – Pela COMUNICAÇÃO à atual Secretária Municipal de Saúde e à atual Chefe do Poder Executivo, ambas do município de Quissamã, a ser efetivada nos termos do § 1º do art. 26 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que tomem ciência da presente decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, prestem esclarecimentos quanto às irregularidades trazidas à baila pelo representante, especialmente a fim de:

II.1 – Comprovar que a solução contratada, sobretudo os equipamentos alocados, atende aos requisitos mínimos para o tratamento de pacientes acometidos pelo coronavírus, juntando o detalhamento de todos os elementos que compõem o objeto do Contrato nº 055/2020 e/ou que estão sendo empregados pela contratada, demonstrando:

a) Especificação completa dos equipamentos, materiais e insumos,
 relativos ao item 1 "EQUIPAMENTOS HOSPITALARES";

¹⁰ Convênio de Cooperação Técnica para a atuação conjunta na fiscalização de atos e contratos realizados por órgãos públicos relativos ao enfrentamento da pandemia do COVID-19.

- **b)** Carga horária e o tipo de escala adotada em relação à mão de obra, relativo ao Item 2 "RECURSOS HUMANOS";
- c) Especificação completa da estrutura locada, informado o tipo de estrutura, material empregada, forma, e decomposição desta em subitens, tal como encontrados no mercado, relativo ao Item 3 "INFRAESTRUTURA"; e
- **d)** Descrição completa dos elementos pertinentes a gerador, ar condicionado, piso, tenda, iluminação, "elétrica", manutenção de ar condicionado, relativo ao Item 3 "INFRAESTRUTURA";
- II.2 Comprovar que a previsão de pagamento antecipado pertinente aos valores de "EQUIPAMENTOS HOSPITALARES" e "INFRAESTRUTURA" atendeu ao previsto no art. 1°, inciso II, alíneas "a" e "b" da Medida Provisória no 961, de 06/05/2020 e à jurisprudência do TCU, sendo condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou ainda, para propiciar significativa economia de recursos;
- II.3 Comprovar que a contratada tem capacidade operacional e financeira para executar os serviços pactuados, sem recorrer à subcontratação, a qual não foi expressamente autorizada no Termo Contratual, manifestando-se, ainda, acerca da execução do contrato firmado entre a ABM Saúde e a sra. Sra. Daniella Vianna Rodrigues, celebrado antes mesmo da dispensa emergencial ser ratificada; e
- II.4 Comprovar a devida execução do serviço contratado, através de cópia dos processos de pagamentos referentes ao Contrato nº 055/2020, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Quissamã e a ABM Saúde, acompanhada de documentos como: relatórios periódicos da equipe de fiscalização, termos de recebimento de bens e serviços, e notas fiscais;
- **III -** Pela **COMUNICAÇÃO** à Sra. SIMONE FLORES SOARES DE OLIVEIRA BARROS, CPF nº 074.058.417-08, Secretária Municipal de Saúde de Quissamã, à época, signatária do Contrato nº 055/2020 e responsável pela pesquisa

de preços, nos termos do § 1º do art. 26 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que, juntando documentação comprobatória, se pronuncie, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão desta Corte, acerca das seguintes irregularidades:

- **III.1 -** Ausência de estudos técnicos preliminares, por meio dos quais seria demonstrada a estimativa adequada da quantidade necessária ao atendimento da situação emergencial, em descumprimento ao previsto no art. 6°, inciso XI, c/c art. 7°, § 9°, e art. 24, inciso IV da Lei Federal n° 8.666/93;
- III.2 Insuficiência do Projeto Básico decorrente da ausência de detalhamento dos itens de serviço e respectivos preços, em inobservância ao que estabelece o artigo art. 7º, inciso I, § 2º, incisos I e II e § 9º, da Lei Federal nº 8.666/93;
- **III.3** Possível direcionamento da presente contratação, em infringência aos princípios da impessoalidade e moralidade, estampados no art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, e ao art. 26, parágrafo único, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, ao permitir a ocorrência das seguintes situações:
- **a)** Participação de empresas que não possuem funcionários registrados, no caso de ANDRÉ LUÍS RIBEIRO BORGES ABM SAÚDE e EXTRACLASSE 2.0 EIRELI;
- **b)** Inexistência de sequenciamento lógico dos atos e procedimentos adotados no âmbito do presente processo de contratação:

DATA	DOCUMENTO
25/03/2020	PEDIDO DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS (CI 62/2020)
24/03/2020	PROJETO BÁSICO
24/03/2020	PROPOSTA INSTITUTO LAGOS
SEM DATA	PROPOSTA EXTRACLASSE
24/03/2020	PROPOSTA SOC BENEF CAMINHO DE DAMASCO
23/03/2020	PROPOSTA TUISE
24/03/2020	PROPOSTA ABM SAÚDE
27/03/2020	CONTRATO № 55/2020
16/03/2020	SUBCONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE MONTAGEM DE TENDA

c) Realização de todo o processo de pesquisa de preços "em mãos", tanto o envio do pedido de cotação de preços, como o recebimento das propostas;

- **d)** Subcontratação do serviço de montagem da estrutura do hospital de campanha ter antecedido a própria ratificação da dispensa emergencial, que originou o Contrato nº 55/2020, celebrado com o empresário individual ANDRÉ LUÍS RIBEIRO BORGES ABM SAÚDE;
- **e)** Subcontratação do serviço de montagem da estrutura do hospital de campanha, admitida pela Administração, apesar da inexistência de cláusula prevendo a possibilidade de subcontratação no Contrato nº 55/2020;
- **f)** Antecipação de pagamento, sem as devidas cautelas, como a previsão de garantia a ser prestada pela contratada, e sem restar comprovada tratar-se de condição indispensável para se obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou ainda para propiciar significativa economia de recursos;
- **g)** Não exigir comprovação de capacidade técnica, apesar do elevado grau de complexidade do objeto do Contrato nº 55/2020, que prevê a instalação de Hospital de Campanha com 10 (dez) leitos de UTI, abrangendo desde a estrutura física, a insumos, equipamentos e pessoal;
- IV Pela COMUNICAÇÃO à Sra. GILDA DE QUEIRÓS TAVARES, Diretora Administrativa do Hospital, que, através da CI nº 62/202, de 23.03.2020, solicitou à Secretária de Saúde a contratação dos serviços e que aprovou o respectivo projeto básico, nos termos do § 1º do art. 26 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que, juntando documentação comprobatória, se pronuncie, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão desta Corte, acerca das seguintes irregularidades:
- **a)** Ausência de estudos técnicos preliminares, por meio dos quais seria demonstrada a estimativa adequada da quantidade necessária ao atendimento da situação emergencial, em descumprimento ao previsto no art. 6°, inciso XI, c/c art. 7°, § 9°, e art. 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93; e

b) Insuficiência do Projeto Básico decorrente da ausência de detalhamento dos itens de serviço e respectivos preços, em inobservância ao que estabelece o art. 7°, inciso I, § 2°, incisos I e II e § 9°, da Lei Federal n° 8.666/93;

V – Pela COMUNICAÇÃO, nos termos do § 1º do art. 26 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Sr. LUCIANO DE ALMEIDA LOURENÇO, chefe de gabinete da Prefeita do município e signatário do Contrato nº 055/2020, bem como do ato de dispensa de licitação que deu origem ao ajuste e da autorização de empenho, para que, juntando documentação comprobatória, se pronuncie, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das irregularidades suscitadas na presente representação e junte o ato de delegação que o concedeu competência para assinar os aludidos documentos;

VI – Pela **COMUNICAÇÃO** à entidade ABM Saúde – André Luis Ribeiro Borges (empresário individual), inscrita no CNPJ sob o nº 32.276.322/0001-54, para que tome ciência da presente decisão e a fim de que, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, apresente esclarecimentos e documentos que entender pertinentes; e

VII - Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – MPRJ e ao Ministério Público Federal - MPF, para ciência e adoção das medidas que entenderem cabíveis e adequadas, no âmbito das suas atribuições legais.

GA-2.

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA